

A. I. Nº - 000.856.253-9/03
AUTUADO - LUCIANO BISPO DOS SANTOS CONCEIÇÃO
AUTUANTE - WINSTON PACHECO
ORIGEM - I F M T – DAT/NORTE
INTERNET - 17.06.03

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0218-02/03

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. OPERAÇÕES DE VENDAS SEM EMISSÃO DO DOCUMENTO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA. A legislação prevê a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória aos estabelecimentos que forem identificados realizando operações sem emissão da documentação fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 21/01/2003, refere-se a aplicação de multa de R\$690,00, tendo em vista que foi constatada falta de emissão de documento fiscal nas operações de vendas de mercadorias a consumidor final, conforme Termo de Auditoria de Caixa.

O autuado alega em sua defesa que a simples auditoria de caixa da forma que foi realizada não é elemento suficiente para caracterizar a ocorrência de operação sem emissão de documento fiscal. Citou ensinamentos de Maria Rita Ferragut e de Pontes de Miranda. Disse que a auditoria de caixa é mero indício de possível ocorrência de um ilícito fiscal, o que deveria ter sido apurado concretamente pelo autuante mediante auditoria de estoque e da análise da documentação contábil ou qualquer procedimento permitido na legislação, em busca da verdade real. Trancreveu acórdão do Conselho de Contribuintes da Receita Federal.

O defendente argumentou que no dia da lavratura do Auto de Infração, o autuado não apresentou diferença alguma, e indicou algumas hipóteses que poderiam justificar a diferença apontada pelo autuante, a exemplo de um dos sócios da empresa ter retirado de seu bolso determinada importância e ter colocado no caixa, o que entende que tal fato não ensejaria qualquer irregularidade. Disse que houve agressão aos direitos do autuado, numa afronta aos Princípios Fundamentais do Direito. Afirmou que houve, de fato, uma transferência de determinada importância dos cofres da empresa para o caixa, após abertura do mesmo e antes da auditoria realizada, valor que representa justamente a diferença apontada pelo autuante. Assim, entende que não há ocorrência de fato gerador do ICMS, e também não houve operação sem emissão de documento fiscal, sendo indevida a exigência da multa. Por fim, pede que o Auto de Infração seja julgado improcedente, e que sejam admitidos todos os meios de prova.

O autuante apresentou informação fiscal, informando que, contrariando a afirmação do autuado, a Auditoria de Caixa tem sido aceita pelo CONSEF, estando já pacificado que é elemento capaz para caracterizar operação sem emissão de documento fiscal, considerando que ali se encontra toda a movimentação do caixa no momento da ação fiscal, inclusive com a declaração do responsável ou do próprio contribuinte. O autuante contestou as demais alegações defensivas, concluindo que não houve qualquer agressão aos direitos do contribuinte, uma vez que toda ação fiscal foi desenvolvida atendendo programação específica através de Ordem de Serviço, estando de acordo com a legislação em vigor.

VOTO

Da análise acerca das peças e comprovações que compõem o processo, constata-se que a multa foi aplicada em decorrência da falta de emissão de notas ou cupons fiscais nas operações de vendas de mercadorias a consumidor final, sendo lavrado o Termo de Auditoria de Caixa em 21/01/2003, à fl. 02 dos autos.

Foi alegado pelo recorrente que auditoria de caixa da forma realizada não é elemento suficiente para caracterizar a ocorrência de operação sem emissão de documento fiscal e que houve, de fato, uma transferência de determinada importância dos cofres da empresa para o caixa, após abertura do mesmo e antes da auditoria realizada, valor que representa justamente a diferença apontada pelo autuante.

No caso em exame, o Termo de Auditoria de Caixa constante do PAF constitui elemento de prova para caracterizar que o contribuinte estava realizando operação sem nota fiscal, e não foi apresentado qualquer documento para descharacterizar a acusação fiscal, inclusive quanto à alegação defensiva de transferência de numerário, que deveria ser comprovada no momento da ação fiscal.

Observo que o autuante consignou no mencionado Termo de Auditoria de Caixa o saldo de abertura, o total em dinheiro apurado no caixa, além da “sangria”, perfazendo um total de numerário do dia no valor de R\$354,00. Assim, inexistindo comprovação quanto aos cupons fiscais e notas fiscais emitidas, foi encontrada a diferença que resultou na aplicação da multa, cujo levantamento foi assinado por preposto do contribuinte, que no momento da ação fiscal não comprovou a diferença constatada, constituindo assim, prova suficiente da falta de emissão de documentos fiscais pelas vendas realizadas a consumidor final.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, haja vista que no presente processo encontram-se os elementos suficientes para comprovar a irregularidade apurada.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **000.856.253-9/03**, lavrado contra **LUCIANO BISPO DOS SANTOS CONCEIÇÃO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$690,00**, prevista no art. 42, inciso XIV-A, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de junho de 2003.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - JULGADOR